

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 4.741, DE 2009

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação – (ZPE) no Município de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Senador Sérgio Zambiasi

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.741/2009, de autoria do nobre Senador Sérgio Zambiasi, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município gaúcho de Santana do Livramento, reguladas a sua criação, as suas características, os seus objetivos e o seu funcionamento pela legislação pertinente. As ZPE têm se tornado um tema de grande relevância nas discussões pertinentes a ações e planejamentos de políticas de desenvolvimento econômicos. Tem gerado muito sucesso em outros países, especialmente na China, onde elas representaram o fator principal do crescimento médio daquela economia à taxa de 10% ao ano nos últimos 15 anos.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta a Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul, com destaque à sub-região fronteira oeste onde está localizado o município de Santana do Livramento, carente de estratégias de desenvolvimento que permitam a sua recuperação econômica, é considerada uma das regiões mais deprimidas do Sul do país e se ressentida

falta de apoio governamental e de estímulo ao desenvolvimento de suas indústrias, o que tem gerado baixo crescimento econômico, falta de oportunidades de emprego e exclusão social da maior parte de sua população. Santana do Livramento é o segundo maior município do Estado do Rio Grande do Sul, com uma área de 6.867 km² e com uma população em torno de 100.000 habitantes. É a principal porta de entrada para a vizinha República Oriental do Uruguai com que se limita através do Departamento de Rivera, constituindo uma fronteira seca com 320 quilômetros de extensão.

Sua economia é baseada, sobretudo, na produção de produtos primários de carnes, lã e produtos agrícolas como arroz, soja, além de produzir vinhos finos. Atualmente busca incentivar a silvicultura para a produção de celulose para consumo interno e exportação, além de madeira para móveis.

Considerada como a “porta de entrada do Mercosul” e cidade símbolo de integração entre os países membros do Mercado Comum do Sul por lei estadual nº 12.231, de 6/1/2005, é servido por boas estradas de acesso e constitui-se numa das rotas do Mercosul, a meio caminho de Montevideu (500 kms), Buenos Aires (750 kms), Porto de Rio Grande (400 kms) e Porto Alegre (500 kms), representando importante pólo geo-econômico, com as condições exigidas para a implantação de uma zona de processamento de exportação.

Está indissolúvelmente unida geográfica e intimamente, com a cidade uruguaia de Rivera, capital do Departamento de mesmo nome, numa situação de continuidade e contigüidade urbana, que com ela constitui em um aglomerado urbano com mais de 200.000 habitantes.

Possui em seu limite territorial, sobre os limites de fronteira, próximo a uma linha férrea, uma grande área onde está instalado um moderno Porto Seco alfandegado, legalmente habilitado e construído com base em Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, firmado entre a República Oriental do Uruguai e a República Federativa do Brasil, com a finalidade de atender as necessidades de tráfego bilateral entre os dois países. Possui o único ponto de contato ferroviário do Brasil com o vizinho país, Uruguai, privatizado e hoje

pertencente à empresa América Latina Logística (AAL) e seu transporte aéreo é feito pelo Aeropuerto Internacional Cerro Chapeo, na vizinha cidade uruguaia de Rivera.

Em função da retração da economia da Mesorregião Metade Sul gaúcho, principalmente das regiões de exploração agrícola e pecuária, sua economia foi mortalmente atingida pelo fechamento de suas indústrias de carnes, de beneficiamento de lãs e cooperativas, além de uma série de empresas comerciais de médio porte, que geravam mais de 5.000 empregos diretos.

A globalização da economia produziu também, um efeito adverso - um progressivo esvaziamento das suas atividades comerciais, por não suportar a concorrência comercial desigual exercida pelo comércio de free-shops na cidade uruguaia de Rivera, que favorecido pelo real valorizado diante do dólar, e contando com um regime fiscal atraente, comercializa produtos de todo o mundo, por preços tentadores que atraem multidões de compradores brasileiros de todos os rincões do Rio Grande do Sul e do Brasil. Inclui-se entre esses produtos, também mercadorias importadas do Brasil com alíquota zero, “que são vendidos no Uruguai a preços mais baratos do que no nosso país – casos de até 25% a menos”.

Essa circunstância é responsável pelo afluxo mensal de mais de 50.000 pessoas que, através de turismo de compras, drenam da economia brasileira cerca de 25 milhões de dólares por ano. Enquanto a economia do município uruguaio cresce vertiginosamente mais de 8% ao ano, com oferta plena de empregos em função do seu comércio de característica internacional, e pela existência de uma próspera Zona Franca onde estão instaladas e em vias de instalação importantes indústrias, o município brasileiro de Santana do Livramento sofre com uma aguda falta de meio circulante, com o comércio sem vender, sem indústrias instaladas, causando, como consequência, o inverso daquilo que se verifica do outro lado da fronteira: desemprego que alcança, hoje, mais de 20% da população economicamente ativa. Estima-se que ocorre uma redução continuada de vendas, por mês, em torno de 8%, enquanto que o

nível de novos investimentos comerciais não chega a 10% do faturamento da grande maioria das empresas.

O Projeto de Lei nº 4741/09 foi distribuído em 02/03/09, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado, recebemos, em 24/06/2009, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação são largamente empregadas em todo o mundo como instrumento de atração de investimentos, redução de assimetrias entre empresas nacionais e estrangeiras, criação de postos de trabalho, elevação do valor agregado das exportações, absorção de novas tecnologias e correção de desequilíbrios regionais. O fato de que esses enclaves convivem com as mais diferentes orientações econômicas e políticas dá uma boa idéia de sua aceitação e utilidade.

A experiência brasileira com as ZPE ainda não ultrapassou as fronteiras das intenções não concretizadas. Desde a edição do Decreto-lei nº 2.452, de 1988 – já, portanto, há 20 anos –, dispomos da legislação referente à matéria. Infelizmente, faltou-nos sempre a vontade política de tirar a idéia do papel e conceder-lhe a oportunidade de ser testada na prática. É verdade que se

criaram por decreto, entre 1988 e 1994, as ZPE de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO). Lamentavelmente, porém, nenhuma delas chegou a ser efetivamente implantada.

Mais recentemente, a Lei nº 11.508, de 20/07/07, e a Medida Provisória nº 418, de 14/02/08, deram novo ânimo à causa das ZPE, ao reformularem as normas relativas a estes enclaves. Ao mesmo tempo, uma nova postura do Governo Federal revela a disposição de, enfim, testar-se o conceito de Zona de Processamento de Exportação em nosso país. Abre-se, assim, a possibilidade de se contar com um instrumento valioso para a redenção econômica de regiões menos aquinhoadas com o progresso.

A nova legislação suspende a incidência, sobre máquinas, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem importados ou adquiridos no mercado interno – incluídos, em certas situações, bens de capital usados – do Imposto de Importação, do IPI, do PIS/Pasep, da COFINS, do PIS/Pasep-Importação, da COFINS-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante. Além disso, não mais se exige que a produção das ZPE seja inteiramente exportada, permitindo-se-lhes a destinação de até 20% do valor de sua produção para o mercado interno, desde que cobrados os tributos associados a uma importação ou a uma produção convencional.

Com o fito de desburocratizar as operações de comércio exterior, a norma legal vigente dispensa as importações e exportações realizadas pelas empresas instaladas em ZPE de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços. Concede-se, ainda, redução de 75% do Imposto de Renda devido pelas empresas pelo prazo de 10 anos nas ZPE localizadas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene. Estipula-se, ainda, plena liberdade cambial para as

operações realizadas no âmbito das ZPE e garante-se a manutenção do tratamento cambial, tributário e administrativo próprio das Zonas de Processamento de Exportação pelo prazo de 20 anos.

Portanto, acreditamos que a criação de uma ZPE no Município de Santana do Livramento representará um estímulo importante para o desenvolvimento da economia do Município e, conseqüentemente, do Estado, com o aproveitamento das potencialidades locais. A instalação de novas empresas, atraídas pelo regime aduaneiro e cambial especial, a sua posição geográfica diante dos parceiros do Mercosul, acarretará a geração de empregos e renda, indispensáveis para garantir a melhoria das condições de vida da população regional, ao mesmo tempo em que promoverá aprofundamento da integração entre os povos do Cone Sul da América.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.741, de 2009.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RENATO MOLLING

Relator